SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005863-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Maria Aparecida Barbosa Rodrigues

Executado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES propôs ação de cumprimento de sentença contra o BANCO BRADESCO SA, alegando que é credora da quantia de R\$ 6.465,56, representada pelo título judicial da Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808240-3/000000-000. Pediu a citação do requerido para pagamento da quantia.

Com a inicial vieram documentos.

Impugnação por parte da instituição financeira às fls. 40/67.

Despacho à fl. 151, para a autora se manifestar sobre eventual prescrição, o que se deu às fls. 154/156.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo no estado.

O título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito.

A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993 e, após recursos, a decisão final transitou em julgado em 04/05/2011, conforme se vê da certidão de objeto e pé juntada, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso

concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória1".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, o pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 23/02/2016, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 219, § 5°, do Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Com efeito, o pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 04/05/2016, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. O direito a pleitear o pagamento passou a existir com o trânsito em julgado e, no mesmo dia do ano final, configura-se a prescrição, e esse é o caso dos autos.

Quanto ao tema, como dito em contestação, o próprio IDEC realmente possui em site uma lista de informações aos interessados e ali consta o termo final como o dia 03/05/2016 (http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/ainda-e-possivel-entrar-com-execuco-para-pleitear-a-diferenca-do-plano-vero) — acesso na data de hoje.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Isto posto, reconheço a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas, despensas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, lembrando que a autora não é beneficiária da gratuidade.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA